



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.009 - SP (2010/0020218-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO JORGE ALVES  
**ADVOGADO** : THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1. O recorrente busca o reconhecimento não só de sua ilegitimidade passiva mas também o da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.

2. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de processos representativos de controvérsia repetitiva submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.

3. A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil.

4. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças". (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.009 - SP (2010/0020218-0)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE ALVES  
ADVOGADO : THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do E. Ministro Presidente desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidira a lide em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ a respeito, cuja mesma controvérsia já foi julgada pela Segunda Seção deste Tribunal, em recurso representativo submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Nas razões do regimental, o agravante:

i) protesta no sentido de que o processo em questão não poderia ter sido julgado em face da suspensão operada a todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, diante do reconhecimento da repercussão geral dos RREE 626.307 e 591.797;

ii) sustenta sua ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários quanto aos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, transferidos para o Banco Central, conforme disposto nos artigos 6º e 9º da Lei 8.024/90;

iii) alega, ao argumento de que a correção monetária seria comparável aos juros, que o prazo prescricional para requerer os expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos é de 5 anos, consoante dispõe o art. 178, § 10, III, do CC de 1916, e não de 20 anos.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do seu pleito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.009 - SP (2010/0020218-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO JORGE ALVES  
**ADVOGADO** : THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1. O recorrente busca o reconhecimento não só de sua ilegitimidade passiva mas também o da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.

2. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de processos representativos de controvérsia repetitiva submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.

3. A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil.

4. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças". (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No respeitante ao pedido de suspensão do julgado em virtude da repercussão geral atinente aos expurgos inflacionários, tem-se que a insurgência trazida no especial respeita a questões outras, pois o recorrente busca o reconhecimento não só de sua ilegitimidade passiva mas também o da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.

3. No que tange à legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência do STJ alçou caráter hermético, quando a Primeira Seção e a Segunda Seção, em representativos da controvérsia submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, ratificaram o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.

O representativo da controvérsia julgado pela Segunda Seção, Recurso Especial 1.107.201/DF, sob a relatoria do senhor Ministro Sidnei Benetti, traz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado no bojo de seu voto condutor:

**11.- Legitimidade passiva e responsabilidade das instituições depositárias.**

A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I em parte, e Collor II.

O fundamento central dessa conclusão está em que o vínculo jurídico contratual, no depósito em Caderneta de Poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária, de modo que as obrigações decorrentes desse vínculo contratual não podiam juridicamente ser alteradas, sem violação de direito adquirido dos poupadores, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não têm poderes jurídicos para ingressar na intimidade do contrato de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de realizar parte da contraprestação a que contratualmente obrigada.

Em precedentes marcados pela respeitabilidade propecta dos então integrantes das duas Turmas de Direito Privado deste Tribunal, tendo como Relatores E. Ministros de atuação marcante e saudosa, firmou-se a orientação da legitimidade passiva das Instituições Financeiras depositárias, afastando-se a legitimidade do Banco Central ou órgãos governamentais, com fundamentos que se aplicam aos diversos Planos Econômicos, devendo citar-se, entre muitos, dois precedentes, de ambas as Turmas desta Seção do Tribunal, cuja orientação jamais se viu ulteriormente alterada.

[...]

**13.- Ressalva parcial quanto ao Plano Collor I.-** A exceção que se faz a esta regra de responsabilidade integral das Instituições Financeiras diz respeito à remuneração dos valores relativos aos cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, conforme determinou a Lei n. 8.024/90 (Plano Collor I).

A partir da interpretação do disposto nos arts. 6º, 9º e 17 da Lei n. 8.024/90, concluiu-se que, transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderiam os primitivos bancos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores.

A Primeira Seção, em seu representativo de controvérsia, Recurso Especial 1.070.252/SP, da relatoria do senhor Ministro Luiz Fux, na parte que interessa, assim acordou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. [...]

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

[...]

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 10/6/2009)

Para completar, apresentam-se precedentes julgados pelos Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki e pela Ministra Eliana Calmon:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade *ad causam*, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007.

2. *In casu*, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN.

3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade *ad causam* do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, *caput*, e § 2º, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC).

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, *caput*, e § 2º, do CPC).

(REsp 1.054.847/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/2/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 637.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ 24/4/2006, p. 361)

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 - LEI 8.024/90 – LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária.

(REsp 332.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/9/2002, DJ 30/6/2003, p. 179)

No caso, o agravante em seu regimental arrazoa que: "O Banco Central do Brasil, desde que lhe foram transferidos os recursos, tornou-se o único depositário dos cruzados novos bloqueados, havendo, assim, uma substituição do depositário contratual decorrente de norma legal".

Contudo, o agravante pugna, na verdade, sua ilegitimidade passiva para responder pela diferença da remuneração dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) desde o bloqueio determinado pelo Plano Collor I, em 15/3/1990, identificando, de forma oblíqua, o bloqueio imposto aos titulares das contas-poupanças com a efetiva transferência desses valores ao BACEN.

O que se deve lembrar é que a responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período em que ainda não tinham sido transferidos ao BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil.

Ainda quanto ao ponto, por exemplares, confirmam-se os arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de atribuir exclusivamente ao Bacen a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), somente após a efetiva transferência dos valores, devendo os bancos depositários responderem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.
2. A correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Ausência de prequestionamento dos artigos do Código Civil apontados pela CEF como violados. Incidência da Súmula n. 282/STF.
4. Recurso especial do Bacen provido parcialmente. Recurso especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.  
(REsp 456.472/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2006, DJ 7/6/2006, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPC.

1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 428.625/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2005, DJ 16/5/2005, p. 287)

No caso em tela, o acórdão consignou:

O apelo é provido. E, afastada a prescrição e observados, analogicamente, os termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, decide-se:

Trata-se de equívoco do juízo "a quo" afirmando que o prazo já transcorreu há muitos anos. No caso em questão incide a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916 prescrição vintenária. Portanto não há falar-se em decadência ou mesmo prescrição.

Não se questiona a remuneração dos cruzados novos bloqueados em 1990 e transferidos ao Banco Central em virtude do plano governamental anterior (Plano Collor I), mas sim, dos depósitos que permaneceram sob responsabilidade da casa bancária depositária em época anterior e, assim, "A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança, [...]"

A instituição depositária é, portanto, a responsável, por força de contrato e, em decorrência de lei, a realizar os depósitos em prazo e valores certos.

Nesse sentido, por todo o exposto, ratifica-se o entendimento a que chegou o acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva *ad causam* do recorrente.

4. No pertinente à prescrição da pretensão autoral, o agravante defende a tese de que, na espécie, incidiria o prazo quinquenal do art. 178, § 10º, III, do CC de 1916, ao seguinte argumento:

Entendeu a r. decisão ora agravada que o prazo prescricional para requerer os expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos é de vinte anos.

Data vênha discordar do nobre Ministro, mas ocorre que, no presente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, podemos comparar a correção monetária pretendida pelo ora Agravado aos juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente.

Tal entendimento nos leva a concluir que, sendo a correção monetária comparável a juros, seu prazo prescricional é de 5 anos, conforme artigo 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil de 1916, vigente à época.

Há aqui um erro crasso nesse raciocínio.

Ora, a correção monetária destina-se a manter a equivalência do poder aquisitivo que o capital tinha em determinada data pretérita e que se vê reduzido em razão da inflação. Dessarte, a atualização monetária não remunera, sua função é repor o valor da moeda que se viu corroído pela inflação, a fim de que o capital de hoje seja economicamente igual (entenda-se: a referência não concerne ao número representativo do saldo, mas sim ao seu efetivo valor) ao capital de há trinta dias.

Logo, ao se falar de correção monetária fala-se do próprio capital, o qual, de forma alguma, pode ser acessório de si mesmo. Por isso que os debates trazidos ao Judiciário respeitam a questões nomeadas "expurgos inflacionários", "correção monetária com base no IPC", "atualização monetária com base na variação do BTN fiscal".

Quanto ao ponto, no representativo da controvérsia da Segunda Seção, já citado, o Recurso Especial 1.107.201/DF, a questão foi abordada de forma muito precisa:

**15.- Prescrição vintenária das ações individuais.-** Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da Caderneta de Poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "*ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

**4.1** Com referência ao consignado nesse repetitivo quanto aos juros ("e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento"),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registra-se, a título de *obiter dictum*, em face da importância que o tema exige, que os juros remuneratórios das cadernetas de poupança, dado incidirem de forma capitalizada, integrando-se mês a mês ao capital, têm desnaturada a presunção de sua natureza acessória, cabendo também a eles o mesmo raciocínio conferido à correção monetária, e portanto, igualmente submetidos ao prazo prescricional vintenário.

Esse entendimento nada tem de novo; ao contrário, é lição doutrinária antiga que se ministra nos bancos das Academias, cuja autoridade de referência que aqui se traz é a do insigne Pontes de Miranda, que pontua de forma clara:

Se os juros são capitalizáveis, em virtude de negócio jurídico, escapam ao art. 178, § 10º, III. No instante em que se tornam devidos e se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é a da pretensão concernente ao capital. Não há qualquer pretensão a receber juros; estipulou-se exatamente que seriam simultâneos nascimento da dívida e solução. A automaticidade da contagem e capitalização exclui que se pense em descaso por parte do credor, ou em resguardar-se o devedor às consequências da demora em se lhes pedirem os juros. (*Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2000, tomo VI, p.445)

**4.2** Tem-se, pois, uma argumentação destituída de plausibilidade e incapaz de invalidar a jurisprudência do STJ quanto à incidência da prescrição vintenária, ratificada em representativo de controvérsia, que é fundamento da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

**5.** O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

**6.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0020218-0

AgRg no  
Ag 1.274.009 / SP

Números Origem: 73112017 7311201701

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE ALVES  
ADVOGADO : THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE ALVES  
ADVOGADO : THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.